

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRIDA MARIA ALENCAR BENTO

**FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
PREVENÇÃO DO CRIME**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

BRIDA MARIA ALENCAR BENTO

**FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
PREVENÇÃO DO CRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

BRIDA MARIA ALENCAR BENTO

**FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
PREVENÇÃO DO CRIME**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Brida Maria Alencar Bento.

Data da Apresentação 29/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____
Francisco Thiago da Silva Mendes (UNILEÃO)

Membro: _____
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves (UNILEÃO)

Membro: _____
Iamara Feitosa Furtado Lucena (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME

Brida Maria Alencar Bento¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo tem como estudo observar um tema de relevância social e acadêmica, o feminicídio, mais conhecido como o assassinato de mulheres, para isso, observa-se o índice existente no Brasil que vem sendo aumentando no decorrer dos anos. O atual estudo engloba o assassinato contra a mulher em suas esferas sociais e bases legais, fazendo-se necessário entender as suas perspectivas e definições doutrinárias. Para isso, é importante compreender as normas vigentes no âmbito jurídico, bem como, identificar os mecanismos de prevenção do Estado através de políticas públicas para combater o feminicídio. Sabe-se que as políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de garantir direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. Os procedimentos técnicos realizados neste artigo são os de fontes bibliográficas, quanto à natureza caracteriza-se como básica, em relação ao objetivo ela se classifica como descritiva, e, à forma de abordagem caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa.

Palavras Chave: Feminicídio. Políticas Públicas. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article has as objective to observe a topic of social and academic relevance, femicide, better known as the murder of women, through the observation of the existing index in Brazil that has been increasing over the years. The present study encompasses the murder against women in its social spheres and legal bases, making it necessary to understand its perspectives and doctrinal definitions. For this, it is important to understand the current norms in the legal sphere, as well as identify the State's prevention mechanisms through public policies to combat femicide. It is known that public policies are actions developed by the State with the objective of guaranteeing rights that are provided in the Federal Constitution and other laws. The technical procedures carried out in this article are of bibliographic sources, in terms of nature it is characterized as basic, descriptive in relation to the objective and the form of approach is characterized as qualitative research.

Keywords: Femicide. Public policy. Human rights.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_e-mail:bridaalencarr@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS_ e-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Femicídio é um termo de crime de ódio baseado no gênero, podendo ser definido como o assassinato de mulheres no âmbito da violência doméstica ou em aversão ao gênero da vítima configurando a misoginia. (CARIBONI, 2010).

Atualmente, os índices de Femicídio no Brasil são alarmantes e preocupantes, sendo um dos países que mais matam mulheres no âmbito doméstico, ou pela discriminação do seu gênero. Diante disso, no ano de 2015 foi criada e promulgada a lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Femicídio, que modificou o Código Penal brasileiro, incluindo o homicídio contra a mulher em âmbito doméstico, ou pelo fator gênero, como uma qualificadora do crime de homicídio. (ONU, 2021).

O feminicídio pode ser combatido com políticas que promovam a educação, a igualdade de gênero e a fiscalização de leis, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que possuem um papel fundamental na criminalização de violência contra a mulher e propõem punições específicas e mais severas para quem as pratica. (SECCHI, 2012).

A quantidade alarmante de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher apresenta justificativa suficiente e plausível para a implantação da lei 13.104/15 (ONU, 2021). Sendo assim, discutir as políticas públicas existentes capazes de prevenir esses números se faz necessário, pois além do Femicídio ser um crime hediondo, também é considerado um problema em grande escala social (MATSUDA, 2020).

As ações de Femicídio contra a mulher no âmbito familiar e na sociedade são cotidianas, e levam a impactos sem escala de tamanho. Sabendo disso, pode-se fazer tal questionamento: as políticas públicas criadas pelo poder público se mostram eficazes para a prevenção do feminicídio no Brasil?

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar quais as políticas públicas criadas em âmbito nacional para a proteção da mulher contra o feminicídio. Bem como objetivos específicos analisar a eficácia das políticas públicas criadas para a prevenção e combate ao feminicídio. Assim como, caracterizar o feminicídio como uma questão social e jurídica, compreender a importância das políticas públicas criadas na prevenção ao feminicídio e identificar as mudanças legislativas advindas da lei 13.104/2015

Dessa forma, o presente estudo se mostra relevante, pois, diante de um cenário atual o índice de mulheres que perdem suas vidas por causa do feminicídio tem se tornado cada vez mais frequente.

Diante disso, é importante esclarecer e mostrar os possíveis impactos causados pelas políticas públicas criadas, para os indivíduos inseridos na sociedade, em especialmente as mulheres. Este estudo também é importante para a academia universitária, pois ele poderá ser utilizado como fonte de suporte para outros pesquisadores.

Quanto à natureza caracteriza-se como básica, pois o objetivo central é proporcionar conhecimentos que sejam novos e úteis ao mesmo tempo, o seu foco é na melhoria das teorias científicas (TUMULERO, 2019).

Quanto ao objetivo ela se classifica como descritiva, pois possui a finalidade de descrever uma realidade sem qualquer tipo de interferência, interpretando os fatos atuais (TUMULERO, 2019).

Quanto à forma de abordagem caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, o estudo é realizado no caráter subjetivo do objeto analisado. As respostas não costumam ser objetivas, portanto, o foco está em entender o porquê de determinadas situações (GODOY, 1995).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de caráter bibliográfico, pois foram utilizadas publicações científicas em livros, periódicos, doutrinas, leis já existentes, para que se tivesse um melhor aprofundamento do estudo (TUMULERO, 2019).

Os procedimentos técnicos realizados neste artigo são os de fontes bibliográficas, pois foram utilizados levantamentos realizados através de periódicos, análises de informações e pesquisas doutrinárias (ANDRADE, 2010).

Por tratar-se de pesquisa bibliográfica, foram utilizados mecanismos digitais como a internet, sites jurídicos, clássicos do Direito penal, constitucional e Direitos humanos, todos de domínio público.

2 O FEMINICÍDIO NO CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO

Todos os dias, um número significativo de mulheres, são submetidas a alguma forma de violência no Brasil. Entre elas estão: a violência física, psicológica, verbal, moral, sexual e patrimonial. Para Gordon (2004), a violência de gênero pode ser entendida como uma questão cultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens venham a exercer a sua força de dominação contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível, resultando em violência física, sexual e moral não ocorrendo isoladamente, visto que estão sempre interligadas à violência emocional.

Para a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), a violência de gênero ocorre de diversas formas, são elas: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade

física ou saúde da mulher; a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause um dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher, podendo prejudicar o seu pleno desenvolvimento; existe também a violência sexual, caracterizada pela conduta que constranja a mulher a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça ou força; outra modalidade trazida pela referida Lei é a violência patrimonial, que acontece quando o agente retém, subtrai, destrói objetos ou documentos pessoais da mulher; e por fim, existe a violência moral, caracterizada como a conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.

Diante disso, sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados, encontrando nos assassinatos a sua expressão mais grave. Segundo Fernando Capez (2011, p. 19):

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação.

O Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra as mulheres fazendo com que possua no cenário mundial o posto de 5º país com maior taxa de homicídio de mulheres (MAPA, 2015).

Segundo Ana Isabel Garita Vilchez:

O feminicídio não é aceitável em uma democracia, pois é a violação de um dos direitos mais fundamentais do ser humano: o direito à vida. É preciso visibilizar que há um problema muito sério no Brasil: estão matando mulheres. Ou seja, estão assassinando mulheres de modos muito cruéis, em muitos casos de formas absolutamente atroz, e mulheres cada vez mais jovens.” (VILCHEZ, 2015, p. 136)

O Brasil, em 2013, possuía uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, que era de 2 assassinatos a cada 100 mil mulheres. (MAPA, 2015)

Está previsto, na Lei 11.340/06, as espécies de violência contra a mulher. Assim, o artigo 5º da referida lei afirma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

É mister salientar que, em geral, o feminicídio, diferente dos homicídios praticados contra vítimas do sexo masculino, ocorrem em um ambiente doméstico, ou em uma relação íntima de afeto onde na maioria dos casos a vítima já vinha sofrendo a violência, que, lamentavelmente, cessa-se com a sua morte (VICENTIM, 2010).

Apesar de graves, esses dados podem ainda não representar apenas realidade, uma vez que grande parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça. Com isso, diversos crimes ficam ocultos dessa violência letal por não terem os verdadeiros dados computados.

No Direito penal, esse fenômeno é denominado como cifra oculta, pois constitui uma relação de crimes realizados, mas não registrados pelos órgãos oficiais, sendo assim, existe uma diferença entre o número de crimes praticados e o número de crimes recepcionados pelas autoridades competentes. Isso ocorre no feminicídio, os crimes praticados contra a mulher são maiores que aqueles registrados oficialmente (ALVARENGA, 2006).

2.1 O FEMINICIDIO COMO CRIME HEDIONDO

O feminicídio está interligado ao crime de ódio contra o gênero feminino. Ele é caracterizado através de situações degradantes contra a mulher tais como: humilhações constantes, agressões, discriminação da condição de ser mulher, até chegar ao último estágio que se concretiza com o homicídio. O feminicídio, portanto, é a expressão extrema, final e fatal das diferentes formas de violências que atingem as mulheres inseridas em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros existentes através de construções históricas, culturais, e sociais discriminatórias (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Até o ano de 2015, nove países realizaram modificações em seu Código Penal, para tipificar e qualificar o crime de feminicídio, são eles: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Chile (2010), Peru (2011), El Salvador (2012), México (2012) e Nicarágua (2012). Brasil (2015) e Colômbia (2015) (GOMES, 2015).

No Brasil, na tentativa de diminuir o homicídio contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, tendo como debate primordial qualificar o homicídio de mulheres como crime hediondo, se este for o resultado de uma violência doméstica ou em razão de menosprezo da condição de mulher. Tal crime ganhou uma qualificadora e passou a fazer

parte do rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

No Direito Penal, hediondo é um adjetivo que qualifica o crime que por sua natureza, causa repulsa para a sociedade, sendo popularmente conhecidos como os “mais reprováveis” pela sociedade. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória (RABELO; SANTOS; AOYAMA, 2019).

Nas palavras de Leal:

Eis o contexto histórico e político-ideológico antecedente que motivou o constituinte de 88 a introduzir, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, o seu artigo 5º, o inciso XLIII, estatuinto que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Verificando que o constituinte de 88 tomou a iniciativa de considerar tais crimes como uma espécie maior, imperativa e categórica de crime profundamente repugnante, e portanto, merecedora de uma reação punitiva especificamente mais severa. (LEAL, 2003, p.132).

Nesse sentido, o crime qualificado como hediondo terá consequências penais mais graves.

A Lei do Femicídio (13.104/2015) alterou o Código Penal brasileiro, inserindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, possuindo uma pena mais severa. O crime de homicídio prevê pena de 06 a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição inicia-se de 12 anos de reclusão (BRASIL, 2015).

A Lei do Femicídio não enquadra qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada, quais sejam: que a violência seja de âmbito doméstica ou familiar: o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela; como também prevê a hipótese de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: o crime acontece da discriminação de gênero, da misoginia, sendo o autor conhecido ou não da vítima (ALVARES; MEDEIROS, 2019).

Para Jean Jacques Rousseau (1999, p. 39):

A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana. E a desigualdade moral que é um resultado da relação intersocial entre homens que pertencem a divergentes níveis de uma sociedade.

Antes da referida Lei, o feminicídio era punido como homicídio simples (art. 121 do CP) pois, não havia uma distinção. Dependendo do caso concreto, o feminicídio poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (Art. 12, inciso I do § 2º) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). Todavia, não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero (BURGIN; SILVA, 2019). Com a implantação da Lei n.º 13.104/2015 está previsto, expressamente, que o feminicídio deve agora ser punido como

homicídio qualificado, tornando-se um crime hediondo, portanto, tendo aplicações mais severas para o agente causador (BRASIL, 2015).

2.2 VERTENTES DE ESTUDO DO FEMINICÍDIO

O feminicídio não ocorre exclusivamente de uma única forma, não existe uma atividade padronizada e mecanizada que demonstre que o feminicídio só ocorra em um ato ou em um local específico. Sendo assim, é mister identificar e analisar as vertentes existentes do feminicídio para melhor compreendê-la (DEBELAK, 2015).

O estudo do feminicídio na esfera acadêmica e social deve acontecer de forma sistêmica. Entretanto, é necessário existir uma divisão de pesquisa para encontrar os déficits e analisar quais são as melhores estratégias para combater tal crime. Diante disso, estudar as vertentes do feminicídio se faz importante (SAGOT, 2000)

A primeira vertente é denominada de genérica, e tem como fundamento analisar todas as mortes violentas contra a mulher a partir de uma perspectiva de discriminação e desigualdade de gênero (GOMES, 2015)

Existe outra vertente de feminicídio, a qual é denominada de específica, o objeto de análise dessa vertente são os assassinatos de mulheres a partir de um conjunto de singularidades que o identificam, destacando o feminicídio como exclusivamente o assassinato de mulheres (GOMES, 2015).

Outra vertente que existe como objeto de estudo do feminicídio é a judicialização, estudo que tenta ligar os movimentos feministas ao Direito Penal. Com isso, existe um estudo aprofundado para encontrar as melhores soluções para um tratamento penal adequado quando se fala em assassinato de mulheres, havendo debates acerca da violência contra a mulher e a judicialização de tal prática. (GOMES, 2015).

2.3 BENEFÍCIOS DA LEI DO FEMINICÍDIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À MULHER.

Entrou em vigor no ano de 2015 a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e muda o patamar do feminicídio, colocando-o no rol dos crimes hediondos. A lei considera qualificadora para homicídio o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Nesse sentido aduz Rosa:

As mulheres estão estudando, ocupando espaço social, profissional, esportivo, artístico, intelectual. Estão ganhando a vida “fora de casa”. A vida real das mulheres lhes vem transformando o status jurídico. A Constituição as equipara aos homens. Estão autônomas nos direitos civis. O Direito Penal começa a ter cuidado de gênero. A criminalização do feminicídio completa ganhos fundamentais. (ROSA, 2015, p.145).

O primeiro grande benefício com a lei do feminicídio foi que desde que, entrou em vigor, o feminicídio passou a constar nos dados da polícia e do Poder Judiciário, pois os processos criminais são autuados por tipo de crime. Sendo assim, o crime passou a ter maior visibilidade e assegurou-se o direito ao acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero (PESSOA, 2019).

Outro benefício trazido pela lei do 13.104/2015 foi ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e ao incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe uma maior rigidez no tratamento contra o autor desse crime. O Código Penal estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O Código Penal também previu o aumento de pena de 1/3 até a metade, se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (BRASIL, 2015).

A lei do feminicídio trouxe como outro benefício importante a maior visibilidade à violência doméstica, acarretando na reivindicação por políticas públicas mais consistentes, por parte da sociedade civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Defensoria Pública (IBDFAM, 2019)

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICIDIO NO BRASIL

Entende-se por Políticas Públicas as ações e programas que são fornecidos pelo Estado para garantir ou colocar em prática direitos que estão presentes na Constituição Federal. As políticas públicas visam o bem estar da população, por isso, asseguram determinado direito que atingem vários grupos da sociedade (MACEDO, 2018).

Em esfera Nacional, foram criadas algumas ações por parte da União e pelo legislativo que visam o enfrentamento ao feminicídio. Uma das criações que gerou mais impacto positivo foi o aplicativo Direitos Humanos BR, - criado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Esse aplicativo é uma versão digital do Ligue 180 e do Disque 100, ele permite que

sejam feitas denúncias de agressão contra a mulher por meio de mensagens escritas, áudios, gravações, ou até mesmo por terceiros (CRITICA, 2020).

Foi um avanço importante, tendo em vista que, no atual cenário de pandemia, as mulheres encontram mais dificuldades em se deslocar até uma delegacia ou, até mesmo, pelo fato de que a mulher pode fazer a denúncia sem precisar falar, evitando, assim, que o agressor a escute. O aplicativo possui mecanismos para denúncias em áudio, chamada de vídeo em libras, como também funcionalidade para analfabetos e pessoas com deficiência auditiva (ALVES, 2020). A Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirma:

Todo tipo de denúncia de violação de direito poderá ser feito agora por meio de aplicativo. Acreditamos que, dessa forma, a pessoa, mesmo dentro de casa, poderá ir para um cantinho, para um quarto, para o banheiro e poderá, mesmo estando sob o mesmo teto da pessoa agressora, fazer sua ocorrência de violação de direito. (ALVES, 2020).

Com a implementação do canal, após a mudança para um serviço de disque denúncia, proporciona uma melhor oportunidade às mulheres que sofrem tipos de violência de buscar auxílio e informações para sair da situação de violência na qual estão inseridas (MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020). É mister destacar que o Ligue 180, ferramenta de combate à violência contra a mulher, não significa a solução dos problemas do país para o feminicídio. Contudo, apresenta uma importante contribuição para que mulheres vítimas de violência encontrem uma forma segura e anônima para recorrer da situação em quem se encontram (MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Outra ação criada pelo poder público para a prevenção do feminicídio foi a Patrulha Maria da Penha, que constitui uma ação intersetorial criada por o conjunto das secretarias da Segurança Pública e de Políticas para as Mulheres, sendo operacionalizada pela Brigada Militar juntamente com a Polícia Civil, tendo, ainda, o papel fundamental fiscalizar o cumprimento da medida protetiva de urgência solicitada por mulheres vítimas de violência doméstica (GERHARD, 2014). Segundo Spaniol, Grsossi:

A patrulha teve ampla aceitação pela população e pelos setores policial e jurídico devido ao impacto positivo que alcançou, evitando reincidências e efetuando a prisão de agressores que descumpriam as medidas protetivas. Porém, a mudança de governo e as restrições que seguiram, como a extinção da Secretaria de Políticas para Mulheres, tanto no âmbito do estado quanto do país, indicam que o projeto permanecerá apenas “no papel”. (SPANIOL, GRSOSSI, 2015, p. 16)

A patrulha da Maria da Penha é relativamente recente e vem sendo implementada de forma gradativa, principalmente nas capitais do País. Ainda assim, existem diversos registros

que a Patrulha tem trazido diversos impactos positivos e de grande importância, como acontece no estado do Rio Grande do Sul, que segundo Meneghel e Portella (2017, p.3084), comentam que:

A patrulha teve ampla aceitação pela população e pelos setores policial e jurídico devido ao impacto positivo que alcançou, evitando reincidências e efetuando a prisão de agressores que descumpriam as medidas protetivas. Porém, a mudança de governo e as restrições que seguiram, como a extinção da Secretaria de Políticas para Mulheres, tanto no âmbito do estado quanto do país, indicam que o projeto permanecerá apenas “no papel”. Isso significa que, a despeito da adoção de mecanismos e políticas para a erradicação da violência contra as mulheres, os Estados ainda não foram capazes de cumprir adequadamente as obrigações no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres. Entre os maiores desafios estão a ausência de vontade política para confrontar os crimes; os obstáculos existentes para as investigações incluindo omissões, erros e negligências; a falta de evidências para julgamento dos acusados; a revitimização da vítima; a ausência de acesso à Justiça e de assistência aos membros da família na busca do julgamento dos perpetradores de modo a eliminar a impunidade característica da violência contra as mulheres.

Outra política pública destinada a combater o feminicídio se chama “Mulher, Viver sem Violência”. O programa teve a sua criação no ano de 2013 e tem como objetivo principal promover uma grade de integração e ampliação de serviços públicos que já existem e que são destinados para mulheres que passam por situação de violência. Para tanto são utilizados diversos mecanismos como atendimentos no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, etc. (CRITICA, 2020).

Essa política pública teve iniciativa da então Presidente Dilma Rousseff, tornando-se, posteriormente, um Programa de Governo assinado pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, cuja característica primordial está ligada ao fato de atuar de forma conjunta a outros programas e ministérios. O programa está sob a coordenação da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República, e em seu primeiro ano após entrar em vigor, foi implementado e aderido por 26 Estados brasileiros, contribuindo, assim, para o combate ao feminicídio (CRITICA, 2020).

O programa compreende: a extensão da central ligue 180 e a ampliação de campanhas continuadas de conscientização para o gênero feminino, por exemplo.

Uma característica marcante desta política pública são os ônibus para atendimento que levam para as zonas rurais e ao interior serviços de segurança pública e de justiça previstos (MENICUCCI, 2014). As campanhas realizadas envolvem além de palestras sobre a violência contra a mulher, como também o debate sobre diversos temas importantes, como legislação, direitos e temas que discutam a questão de gênero.

Existe, também, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, outra política pública importante no combate ao feminicídio, que tem como propósito

“estabelecer princípios, diretrizes, fundamentos e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como, assistência gratuita e garantia de direitos às mulheres em situação de violência” (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2011).

3.1 OS IMPACTOS DAS POLITICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Observa-se que existem políticas públicas de combate ao feminicídio no Brasil. Entretanto, tal indagação deve ser feita: tais políticas tem se mostrado eficientes para a diminuição do número de casos de feminicídio no País?

No ano de 2021, foi contabilizado um total de 1.319 feminicídios no país, o que apresentou um recuo de 2,4% no número de vítimas fatais em comparação ao ano de 2020. Em números, ocorreu apenas 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando foram registradas 1.351 mortes. No ano de 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas, possuindo uma taxa de mortalidade de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres. (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021)

Estes números demonstram ter havido um pequeno decréscimo da taxa de feminicídio no ano de 2021. Entretanto, na última década, como foi observado anteriormente, o número de feminicídios ainda se encontra em níveis altos. Sendo assim, as políticas públicas existentes no combate ao feminicídio ainda não são efetivas na proteção integral de seus direitos.

Apesar das políticas públicas de combate ao feminicídio existirem, em especial com a Lei do Feminicídio, as ações para coibir o delito devem ir além da criminalização do ato. O combate ao feminicídio necessita de uma mudança na cultura da sociedade e o fortalecimento das políticas públicas implementadas. Somente desta forma conseguirá diminuir as desigualdades de gênero e os níveis de feminicídio no Brasil. (SUBPOM, 2017).

Observa-se que se faz necessária a criação de mais políticas públicas eficazes, tanto em nível Nacional como estadual, que visem combater a violência doméstica contra a mulher, pois, aliada com as que já existem, pode-se existir um êxito maior nessa luta constante e diária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo refletiu sobre o feminicídio a partir do funcionamento das políticas públicas de combate a tal delito no Brasil, de forma a apresentar dados, legislações e ações governamentais para o combate a esse crime.

Entende-se que a violência contra a mulher é um problema social grave que demanda políticas públicas para esse alvo, tais como: de educação, saúde, assistência social e segurança pública.

No decorrer do estudo, foi demonstrado que, para que exista um enfrentamento do Femicídio, é necessário integrar os conhecimentos sobre o tema junto a sociedade. O Femicídio é um tema bastante sensível, pois trata da violação dos direitos das mulheres e tem origem sob a égide de diversos setores, sendo baseada em uma construção sócio histórica e cultural nas relações de poder entre gêneros.

A prevenção e o enfrentamento deste grande problema dependem de um conjunto de fatores para melhorar os níveis elevados de femicídio no Brasil. Necessita-se, portanto da colaboração dos indivíduos, das famílias, das comunidades e da sociedade. Somente com essa integração é possível que a cultura do patriarcado possa ser desconstruída na sociedade, e, por consequência, a violência contra a mulher, em especial o femicídio atinja níveis menores. Após a conscientização da sociedade em suas diversas esferas, também é de extrema importância que essa colaboração seja incorporada pelo Poder Público, através da construção das políticas públicas voltadas para as mulheres, na educação, saúde, assistência social e segurança pública. Somente assim existirá uma promoção e construção de relacionamentos entre as pessoas que não violem os direitos humanos das mulheres, tendo a proteção de sua vida integral, bem como uma qualidade de vida digna.

Observa-se que as políticas públicas têm como objetivo primordial a dignidade da pessoa humana, visando sempre garantir o bem-estar e uma qualidade de vida justa de determinado grupo que sofre com problemas sociais preocupantes. Nesse sentido, é importante identificar se no Brasil existem programas sociais criados pelo Governo para assegurar direitos básicos e de cidadania. Ficou demonstrado que o Brasil, no decorrer de sua história, tem combatido a questão da violência contra a mulher de forma negligente. Basta-se verificar que as estatísticas de morte das mulheres só começaram a ser tratadas recentemente como um problema de ordem pública e social, quando se tem dados que o femicídio foi bastante praticado em toda a história brasileira, principalmente por ter passado muito tempo em um estado patriarcal.

O termo femicídio apareceu pela primeira vez na década de 1970, como uma manifestação de combate às violências sofridas diariamente pelas mulheres no mundo, ocasionando morte pelo fator gênero. Entretanto, somente no ano de 2015, o femicídio passou a ser considerado um crime hediondo no Brasil. Embora a referida lei tenha representado um

avanço, as estatísticas mostram que o combate ao feminicídio no Brasil não tem obtido resultados satisfatórios, basta observar os registros de crimes contra a vida da mulher no Brasil.

Fica evidente que as ações implementadas para combater o feminicídio não devem limitar à criminalização do ato, visto que não basta apenas o classificar como crime hediondo, pois necessita-se, em primeiro lugar, uma mudança cultural da sociedade, através do fortalecimento de políticas públicas. Assim obterá êxito de forma a diminuir as desigualdades de gênero e, em especial, o feminicídio. As políticas públicas têm um papel importante, pois são capazes de transformar e mudar a mentalidade social, de modo a incentivar práticas de respeito e solidariedade.

REFERÊNCIAS

ALVARES, J.; MEDEIROS, C. **A culpa é de que(m)? O invisível e o incógnito no discurso sobre o feminicídio**. Revista Memore, v. 6, n. 1, p. 172–188, 2019.

ALVES, Damares. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica, 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2020/04/03/noticias/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violencia-domestica/>>. Acessado em: 02 jun. 2021.

ANDRADE, Maria margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015

BURGIN, S.; SILVA, J. Q. **Feminicídio: quem ama não mata**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, n. 1, p. 1–16, 2019.

CARIBONI, Diana (2010). «**¿Femicidio, feminicidio? El genocidio necesita un nombre en América Latina**». Acessado em: 01 jun. 2022

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

DEBELAK, Catherine, DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <http://femicidionobrasil.com.br/> Acesso em 06 maio.2021.

DENÚNCIAS registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2020. Disponível em <<<https://bit.ly/2ytxcLx>>> Acesso em: 04 de abril. de 2022

EXEMPLO para o Brasil, Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande será referência para Alagoas. A Crítica, Campo Grande, 2020. Disponível em: 53 <<http://www.acritica.net/editorias/geral/exemplo-para-o-brasil-casa-da-mulher-brasileira-decampo-grande-sera-r/384252/>>. Acesso em: 15 jun. 2022

GERHARD, N. Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Imprensa: Porto Alegre, Age, Edipucrs, 2014

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. Rev. adm. empres., São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, jun. 1995

GOMES, I. S. “**Feminicídios e possíveis respostas penais**: dialogando com o feminismo e o direito penal”. In: Revista Gênero e Direito. João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 188-218, 2015.

LEAL, João José, **Crimes Hediondos: A lei 8.072/90 como Expressão do Direito Penal da Severidade**. 2º edição: Juruá, 2003.

Lei dos Crimes Hediondos comentada. Site Jusbrasil. Acessado em 18/09/2022, versão web disponível em:

MAPA. **Pesquisas sobre o ranking de feminicídio**, 2015. Acessado em: 19/05/2022

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 22n.9, p.3077-3086, 2017.

MENICUCCI, Eleonora. **Casa da mulher brasileira começa a virar realidade**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/2014/05/19-05-2013-correio-braziliense-2013-casa-da-mulher-brasileira-comeca-a- virar-realidade-artigo-2013-eleonora-menicucci>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Geral 2020**. Brasília, DF, 2018. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios- ligue-180>>. Acesso em 01 de junho de 2022

PRADO, D.; SANEMATSU, M. (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres. Brasília: SPM-PR, 2011. 44 p.

RABELO, D. P.; SANTOS, K. C.; AOYAMA, E. A. **Incidência da Violência contra a Mulher e a Lei do Feminicídio**. ReBIS - Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, v. 1, n. 4, p. 71–76, 2019.

ROSA, Léo. **Feminicídio, monogamia, violência contra mulheres**. S. L. 10 de março de 2015.

_____. Código penal. Disponível em: Acesso em 01/06/2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGOT, M. R. **Críticas às mulheres afetadas pela violência doméstica na América**

Latina: estudos de caso de dez países. San José: Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS); 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v27n4/13.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2022.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em 01 abr. 2022.

SPANIOL M, Grsossi PK. **Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios.** Textos & Contextos 2014; 13(2):398-413.

TUMULERO, Naína. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características.**

VILCHEZ, Ana Isabel Garita. **Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção.** Rev Med (São Paulo) 2015.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha.** Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267. Acesso em 08 jun de 2022.

Waiselfisz, J.J.(2012). Mapa da Violência 2012 Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. CEBELA e FLACSO Brasil. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2022